



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059007-10.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante TAMIRES CORDEIRO PARENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Guarulhos

Apelação n. 1059007-10.2023.8.26.0224

Apelante: TAMIRES CORDEIRO PARENTE

Apelada: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Voto n. 12510

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada pela apelante. A autora alegou que sua conta no Instagram foi hackeada, com tentativa de golpes por parte dos invasores. A sentença de primeira instância determinou o restabelecimento do acesso à conta e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgamento do recurso cabe às Subseções II e III de Direito Privado, conforme Resolução TJSP nº 623/2013, devido à matéria envolver prestação de serviços de plataforma digital. III. Razões de Decidir 3. A competência para julgamento do caso é das Subseções II e III de Direito Privado, conforme Resolução TJSP nº 623/2013. 4. Precedentes indicam que a matéria envolve prestação de serviços de plataforma digital, cabendo às Subseções de Direito Privado II e III. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição. Tese de julgamento: 1. A competência recursal para casos envolvendo prestação de serviços de plataformas digitais cabe às Subseções II e III de Direito Privado. 2. Prevenção não afasta a competência *ratione materiae*. Legislação Citada: Resolução TJSP nº 623/2013, art. 5º, § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2016502-09.2025.8.26.0000, Rel. Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2025. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2264829-35.2024.8.26.0000, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1000779-18.2023.8.26.0232, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 09/08/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1045763-98.2023.8.26.0002, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 22/04/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 95/99, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido autoral para, nos termos da sentença: *“i) manter a tutela de urgência concedida em segunda instância e torná-la definitiva, determinando o restabelecimento do acesso à conta da autora, sob pena de multa diária de R\$*

1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); ii) condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP a contar da data desta sentença e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação”.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, requerendo, a majoração da indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir do evento danoso, bem como, a condenação da requerida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) da condenação (fls. 102/110).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual e com apresentação de contrarrazões (fls. 135/141).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não deve ser conhecido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais ajuizada pela apelante em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, alegando, em síntese, que é titular de conta no Instagram de nome “*taamirescoordeiro*”, a qual era vinculada ao endereço de e-mail *tamires.cordeiro@outlook.com*, e que no dia 20 de outubro de 2023 percebeu que sua conta havia sido “hackeada”, tendo os hackers tentado aplicar golpes se passando por ela, solicitando dinheiro e anunciando venda de serviços aos seguidores da autora.

Interposto agravo de instrumento de n.º 2333151-44.2023.8.26.0000, este foi parcialmente provido para afastar temporariamente a multa.

A questão envolve prestação de serviços, e a jurisprudência tem sinalizado que a competência recursal cabe às Seções de Direito Privado II e III deste Tribunal, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução n. 623/2013 do TJSP.

Nesse sentido:

“DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela para restabelecimento de perfil em rede social. A agravante alega violação dos Termos de Uso e defende a suspensão da conta por exercício regular de direito. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a desativação do perfil na rede social configura exercício regular de direito pela agravante ou se há vício na

prestação de serviços. III. Razões de Decidir A competência para julgamento do caso é das Subseções II e III de Direito Privado, conforme Resolução TJSP nº 623/2013. Precedentes indicam que a matéria envolve prestação de serviços de plataforma digital, cabendo às Subseções de Direito Privado II e III. IV. Dispositivo Recurso não conhecido, determinada a redistribuição". (TJSP; Agravo de Instrumento 2016502-09.2025.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025 g.n.);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – Autora que alega ser titular de conta junto ao Facebook, e que teve a conta invadida por terceiros – Decisão que deferiu a tutela de urgência por ela pleiteada para determinar à ré que restaure a conta nas mesmas condições em que se encontrava antes da invasão - Insurgência da ré – Pretensão fundada em contrato de prestação de serviços - Hipótese em que falece competência a esta E. 1a. Subseção de Direito Privado - Competência das Subseções II e III – Precedentes – Recurso não conhecimento, com determinação” (Agravo de Instrumento / Indenização por Dano Moral 2264829-35.2024.8.26.0000 - Relator(a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 16/09/2024);

“Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Município de Cesário Lange. Fraude. Conta invadida por "hackers", com perda do acesso às páginas que administra. Pleito de restabelecimento de acesso à conta em rede social (Facebook). Competência recursal. Causa de pedir lastreada em contrato de prestação de serviços (termos de uso). Matéria afeta à Competência das C. Câmaras das Subseções II e III de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com encaminhamento para redistribuição” (Apelação Cível / Indenização por Dano Moral 1000779-18.2023.8.26.0232 - Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez - Comarca: Cesário Lange - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 09/08/2024) e

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE ACESSO A CONTAS EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM E FACEBOOK). COMPETÊNCIA RECURSAL. Causa de pedir lastreada em contrato de prestação de serviços (termos de uso). Matéria afeta à competência das C. Câmaras das Subseções II e III de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 desse E. Tribunal de Justiça. Incompetência em razão da matéria. Precedentes. Recurso não conhecido, com representação para redistribuição” (Apelação Cível / Indenização por Dano Moral 1045763-98.2023.8.26.0002 - Relator(a): Daniela Cilento Morsello - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 22/04/2024).

Cumprе ressaltar que nem mesmo a prevenção faria subsistir a competência desta Câmara, que chegou a apreciar um agravo de instrumento (nº 2333151-44.2023.8.26.0000) que, contudo, não tem o condão de firmar a prevenção e modificar a competência *ratione materiae*.

Assim entende a jurisprudência desta Corte:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. CARTÃO DE CRÉDITO.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora pretende a declaração de inexistência de débito em razão de compras contestadas em seu cartão de crédito e indenização por danos morais. Matéria afeta à competência de uma das câmaras da Subseção de Direito Privado II. Inteligência do art. 5º, II.4 e II.11, da Resolução 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Prevenção que não afasta a competência ratione materiae. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido” (Apelação Cível / Compra e Venda 1001462-35.2024.8.26.0292 - Relator(a): Mary Grün - Comarca: Jacareí - Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 10/01/2025).

Assim, este Órgão Julgador não é competente para apreciar a matéria.

Posto isso, **deixo de conhecer** o recurso, e determino sua redistribuição.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora